

ANEXO V
PADRÃO VENCIMENTAL DE CARGOS/FUNÇÕES DO QUADRO
SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEDUC)

ESCOLARIDADE	VENCIMENTO-BASE
NÍVEL SUPERIOR	R\$ 4.564,18
NÍVEL MÉDIO	R\$ 2.453,53
NÍVEL FUNDAMENTAL	R\$ 1.951,42

LEI Nº 9.891, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a concessão de reajuste aos profissionais da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustada, a contar de 1º de abril de 2023, a Grade de Vencimentos do Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica pelo índice total de 15% (quinze por cento), alcançado mediante a composição, para fins compensatórios, do percentual de eventual revisão geral que venha a ser concedida aos servidores públicos estaduais e aumento real concedido a título de valorização da carreira.

Parágrafo único. O Anexo III da Lei Estadual nº 7.442, de 7 de outubro de 2010, que trata da Grade de Vencimentos do Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, observará os valores fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O profissional do magistério da rede pública de ensino do Estado do Pará, ocupante do cargo de Professor Classe Especial, que não perceba gratificação progressiva, fará jus ao reajuste de 15% (quinze por cento) de que trata o art. 1º desta Lei, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º As disposições constantes desta Lei aplicam-se aos inativos e pensionistas, conforme as regras constitucionais e legais incindíveis, referentes à forma de cálculo dos benefícios previdenciários.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023, excetuado o disposto no art. 2º, cujos efeitos financeiros retroagirão a 1º de janeiro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2023.
HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado em exercício

ANEXO ÚNICO
GRADE DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ
TABELA DE REMUNERAÇÃO ABRIL - 2023
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEDUC) – ATIVO

CARGO: PROFESSOR
20 (VINTE) HORAS

CLASSE						NÍVEIS							
CLASSE ESPECIAL		2.211,24	2.222,30	2.233,41	2.244,57	2.255,80	2.267,08	2.278,41	2.289,80	2.301,25	2.312,76	2.324,32	2.335,94
CLASSE	I	2.222,30	2.233,41	2.244,57	2.255,80	2.267,08	2.278,41	2.289,80	2.301,25	2.312,76	2.324,32	2.335,94	2.347,62
CLASSE	II	2.255,63	2.266,91	2.278,24	2.289,63	2.301,08	2.312,59	2.324,15	2.335,77	2.347,45	2.359,19	2.370,98	2.382,84
CLASSE	III	2.289,47	2.300,91	2.312,42	2.323,98	2.335,60	2.347,28	2.359,01	2.370,81	2.382,66	2.394,58	2.406,55	2.418,58
CLASSE	IV	2.323,81	2.335,43	2.347,10	2.358,84	2.370,63	2.382,49	2.394,40	2.406,37	2.418,40	2.430,49	2.442,65	2.454,86

CARGO: PROFESSOR
40 (QUARENTA) HORAS

CLASSE						NÍVEIS							
CLASSE ESPECIAL		4.422,48	4.444,60	4.466,82	4.489,14	4.511,60	4.534,16	4.556,82	4.579,60	4.602,50	4.625,52	4.648,64	4.671,88
CLASSE	I	4.444,60	4.466,82	4.489,14	4.511,60	4.534,16	4.556,82	4.579,60	4.602,50	4.625,52	4.648,64	4.671,88	4.695,24
CLASSE	II	4.511,26	4.533,82	4.556,48	4.579,26	4.602,16	4.625,18	4.648,30	4.671,54	4.694,90	4.718,38	4.741,96	4.765,68
CLASSE	III	4.578,94	4.601,82	4.624,84	4.647,96	4.671,20	4.694,56	4.718,02	4.741,62	4.765,32	4.789,16	4.813,10	4.837,16
CLASSE	IV	4.647,62	4.670,86	4.694,20	4.717,68	4.741,26	4.764,98	4.788,80	4.812,74	4.836,80	4.860,98	4.885,30	4.909,72

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
30 (TRINTA) HORAS

CLASSE						NÍVEIS							
CLASSE ESPECIAL		3.333,45	3.350,12	3.366,87	3.383,70	3.400,62	3.417,62	3.434,71	3.451,89	3.469,14	3.486,49	3.503,92	3.521,44
CLASSE	I	3.383,45	3.400,37	3.417,37	3.434,46	3.451,63	3.468,89	3.486,23	3.503,66	3.521,18	3.538,79	3.556,48	3.574,26
CLASSE	II	3.434,20	3.451,37	3.468,63	3.485,97	3.503,40	3.520,92	3.538,53	3.556,22	3.574,00	3.591,87	3.609,83	3.627,88
CLASSE	IV	3.485,72	3.503,15	3.520,66	3.538,26	3.555,96	3.573,74	3.591,60	3.609,56	3.627,61	3.645,75	3.663,98	3.682,30

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ (IGEPPS)
TABELA DE REMUNERAÇÃO ABRIL - 2023
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEDUC) - INATIVO

CARGO: PROFESSOR
20 (VINTE) HORAS

CLASSE						NÍVEIS							
CLASSE ESPECIAL		2.211,24	2.222,30	2.233,41	2.244,57	2.255,80	2.267,08	2.278,41	2.289,80	2.301,25	2.312,76	2.324,32	2.335,94
CLASSE	I	2.222,30	2.233,41	2.244,57	2.255,80	2.267,08	2.278,41	2.289,80	2.301,25	2.312,76	2.324,32	2.335,94	2.347,62
CLASSE	II	2.255,63	2.266,91	2.278,24	2.289,63	2.301,08	2.312,59	2.324,15	2.335,77	2.347,45	2.359,19	2.370,98	2.382,84
CLASSE	III	2.289,47	2.300,91	2.312,42	2.323,98	2.335,60	2.347,28	2.359,01	2.370,81	2.382,66	2.394,58	2.406,55	2.418,58
CLASSE	IV	2.323,81	2.335,43	2.347,10	2.358,84	2.370,63	2.382,49	2.394,40	2.406,37	2.418,40	2.430,49	2.442,65	2.454,86

CARGO: PROFESSOR
40 (QUARENTA) HORAS

CLASSE						NÍVEIS							
CLASSE ESPECIAL		4.422,48	4.444,60	4.466,82	4.489,14	4.511,60	4.534,16	4.556,82	4.579,60	4.602,50	4.625,52	4.648,64	4.671,88
CLASSE	I	4.444,60	4.466,82	4.489,14	4.511,60	4.534,16	4.556,82	4.579,60	4.602,50	4.625,52	4.648,64	4.671,88	4.695,24
CLASSE	II	4.511,26	4.533,82	4.556,48	4.579,26	4.602,16	4.625,18	4.648,30	4.671,54	4.694,90	4.718,38	4.741,96	4.765,68
CLASSE	III	4.578,94	4.601,82	4.624,84	4.647,96	4.671,20	4.694,56	4.718,02	4.741,62	4.765,32	4.789,16	4.813,10	4.837,16
CLASSE	IV	4.647,62	4.670,86	4.694,20	4.717,68	4.741,26	4.764,98	4.788,80	4.812,74	4.836,80	4.860,98	4.885,30	4.909,72

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
30 (TRINTA) HORAS

CLASSE							NÍVEIS						
CLASSE													
CLASSE	I	3.333,45	3.350,12	3.366,87	3.383,70	3.400,62	3.417,62	3.434,71	3.451,89	3.469,14	3.486,49	3.503,92	3.521,44
CLASSE	II	3.383,45	3.400,37	3.417,37	3.434,46	3.451,63	3.468,89	3.486,23	3.503,66	3.521,18	3.538,79	3.556,48	3.574,26
CLASSE	III	3.434,20	3.451,37	3.468,63	3.485,97	3.503,40	3.520,92	3.538,53	3.556,22	3.574,00	3.591,87	3.609,83	3.627,88
CLASSE	IV	3.485,72	3.503,15	3.520,66	3.538,26	3.555,96	3.573,74	3.591,60	3.609,56	3.627,61	3.645,75	3.663,98	3.682,30

LEI Nº 9.892, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social no Estado do Pará; estrutura o Sistema Único de Assistência Social do Estado do Pará (SUAS/PA); e revoga a Lei Estadual nº 5.940, de 15 de janeiro de 1996. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Estadual de Assistência Social no Estado do Pará, instituída pela Lei Estadual nº 5.940, de 15 de janeiro de 1996, passa a observar o regramento disposto nesta Lei, incluída a estruturação do Sistema Único de Assistência Social do Estado do Pará (SUAS/PA), nos termos dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, do art. 271 da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Seção I

Dos Objetivos da Política Estadual de Assistência Social

Art. 2º A Política Estadual de Assistência Social, considerando o fator amazônico e visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, ao desenvolvimento sustentável, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

- I - prover a cobertura de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias e indivíduos e/ou grupos que deles necessitem;
 - II - promover a defesa de direitos, garantindo o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
 - III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;
 - IV - contribuir para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais; e
 - V - realizar a vigilância socioassistencial como mecanismo estratégico de produção, ampliação, sistematização e difusão de conhecimento, com a elaboração de diagnósticos de base territorial, acerca da distribuição da oferta de serviços e da incidência de riscos, agravos e vulnerabilidades pessoais e sociais que visem qualificar a intervenção socioassistencial no Estado.
- Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.
- Art. 3º São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins econômicos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento a família e indivíduos abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
- § 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.
- § 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.
- § 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social.

Seção II

Dos Princípios da Política Estadual de Assistência Social

- Art. 4º A Política Estadual de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:
- I - gratuidade, a assistência social deve ser prestada sem exigência de contrapartida;
 - II - integralidade da proteção socioassistencial, que deve ser assegurada por meio da articulação da rede socioassistencial e com as demais políticas e órgãos setoriais;
 - III - equidade, garantindo o respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas e políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco;
 - IV - respeito à dignidade e à autonomia do cidadão; e
 - V - participação e controle social.

Seção III

Das Diretrizes da Política Estadual de Assistência Social

- Art. 5º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes:
- I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da gestão pública da política de assistência social;

- II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III - financiamento partilhado entre os entes federados;
- IV - matricialidade sociofamiliar;
- V - territorialização;
- VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII - participação popular/cidadão usuário;
- VIII - informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados; e
- IX - garantia da política estadual de recursos humanos para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA).

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Organização da Política Estadual de Assistência Social

- Art. 6º A Política Estadual de Assistência Social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA), com as funções de proteção social, defesa de direitos e vigilância socioassistencial.
- Art. 7º O Estado, na coordenação da Política Estadual de Assistência Social, atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA), coordenar os serviços, programas, projetos, benefícios e ações nesse âmbito.

Subseção I

Da Proteção Social

- Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA) compreende os seguintes tipos de proteção social:
- I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e
 - II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
- § 1º Consideram-se de proteção social especial os serviços de média e alta complexidade, sendo:
- I - serviços de média complexidade: aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados, cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos; e
 - II - serviços de alta complexidade: aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.
- § 2º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA), respeitadas as especificidades de cada ação.
- § 3º Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Subseção II

Da Defesa de Direitos

- Art. 9º A defesa de direitos garante a universalidade do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e de sua defesa, bem como ao conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- Art. 10. As garantias na oferta da proteção socioassistencial no Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA) tomam por referência os seguintes direitos socioassistenciais:
- I - defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;
 - II - defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;
 - III - oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;
 - IV - garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA);
 - V - respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;
 - VI - combate às discriminações étnicas, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;
 - VII - acesso, junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, além da identificação daqueles que prestam o atendimento;